



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000328/2025-56

Ementa: Recomenda a Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Bento Fernandes-RN a realização de visitas periódicas às escolas da rede municipal de ensino no Município de Bento Fernandes; e ao Município de Bento Fernandes, o oferecimento de condições materiais para a regular implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

RECOMENDAÇÃO PGR-00396424/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC n. 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inc. III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n. 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da referida Carta Magna, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação";

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, consoante o disposto na Lei nº 11.346/2006;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com o art. 4º da Lei 11.947/2009, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.947/2009, em seu art. 18, estabelece,

como mandatária, a instituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a função institucional de promover o controle social do PNAE, isto é, por acompanhar a aquisição dos produtos, a qualidade da alimentação ofertada aos alunos, as condições higiênico-sanitárias em que os alimentos são armazenados, preparados e servidos, a distribuição e o consumo, a execução financeira e a tarefa de avaliação da prestação de contas das EEx e emissão do Parecer Conclusivo;

CONSIDERANDO que, segundo os termos do art. 44, V, da Lei n. 11.947/2009, é atribuição do CAE (além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009) realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, I, da Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 69 da mencionada Resolução nº 06/2020, deve o gestor do Estado, do Distrito Federal, do Município e da escola federal zelar pelo cumprimento desta norma;

CONSIDERANDO que durante as visitas e vistorias realizadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Relatório de Diagnóstico em anexo) verificou-se que o Conselho de Alimentação Escolar do Município não fez nenhuma visita às escolas municipais, tendo sido relatado, ainda, que o CAE do Município de Bento Fernandes não se encontra em funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Bento Fernandes/RN seja provido de instrumentos e infraestrutura (materiais e humanos) adequados à consecução de suas finalidades, garantindo-lhe autonomia frente a

Administração Municipal para o correto desempenho de suas funções;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **RECOMENDA** ao Município de Bento Fernandes/RN, nas pessoas do seu Exmo. Prefeito e da sua Ilma. Secretária Municipal de Educação que, no prazo de 90 dias a contar do recebimento da presente **Recomendação**, adote as providências administrativas necessárias para cumprir integralmente o art. 45, I, da Resolução FNDE n. 6/2020, assegurando ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Bento Fernandes/RN :

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

RECOMENDA, ainda, à Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Bento Fernandes que, a partir do ano de 2026 e nos anos vindouros, realize visitas periódicas às escolas da rede municipal, à razão de, no mínimo, duas visitas por semestre, além de outras que se façam necessárias.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

FELIPE VALENTE SIMAN
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00396424/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA**

Data e Hora: **13/10/2025 16:14:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELIPE VALENTE SIMAN**

Data e Hora: **13/10/2025 16:27:33**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 543db70e.2a6de067.3441ca21.643dc522



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000328/2025-56

Ementa: Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Rio Grande do Norte a realização de visitas periódicas às escolas da rede municipal de ensino no Município de Bento Fernandes.

RECOMENDAÇÃO PGR-00390882/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da

Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC n. 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inc. III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n. 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da referida Carta Magna, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação";

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, consoante o disposto na Lei nº 11.346/2006;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar

(PNAE), de acordo com o art. 4º da Lei 11.947/2009, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.947/2009, em seu art. 18, estabelece, como mandatória, a instituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a função institucional de promover o controle social do PNAE, isto é, por acompanhar a aquisição dos produtos, a qualidade da alimentação ofertada aos alunos, as condições higiênico-sanitárias em que os alimentos são armazenados, preparados e servidos, a distribuição e o consumo, a execução financeira e a tarefa de avaliação da prestação de contas das EEx e emissão do Parecer Conclusivo;

CONSIDERANDO que, segundo os termos do art. 44, V, da Lei n. 11.947/2009, é atribuição do CAE (além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009) realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, I, da Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 69 da mencionada Resolução nº 06/2020, deve o gestor do Estado, do Distrito Federal, do Município e da escola federal zelar pelo cumprimento desta norma;

CONSIDERANDO que durante as visitas e vistorias realizadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Relatório de Diagnóstico em anexo) verificou-se que o Conselho de Alimentação Escolar não fez nenhuma visita às escolas municipais, tendo sido relatado, ainda, que o CAE do Município de Bento Fernandes não encontra-se em funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Conselho de Alimentação Escolar do estado do Rio Grande do Norte seja provido de instrumentos/infraestrutura (materiais e humanos) adequados e destinados à consecução de suas finalidades, garantindo-lhe autonomia frente a Administração Estadual para o correto desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelos destinatários e estando pendentes de resposta as diligências contidas no despacho inaugural do apuratório em epígrafe;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Rio Grande do Norte que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências administrativas necessárias para cumprir integralmente o art. 45, I, da Resolução FNDE n. 6/2020, assegurando ao Conselho de Alimentação Escolar do estado do Rio Grande do Norte:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;
- e) visitas periódicas às escolas da rede municipal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

FELIPE VALENTE SIMAN
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00390882/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **FELIPE VALENTE SIMAN**

Data e Hora: **10/10/2025 15:56:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA**

Data e Hora: **11/10/2025 20:32:32**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 293080c9.3265fc91.7ab65110.b506e207



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA/1A.CAM
GABINETE DO 4º OFÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MPEDUC

**RELATÓRIO Nº 1/2025/GABINETE DO 4º OFÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO
MPEDUC**

REFERÊNCIA	P.A 1.28.000.000328/2025-56
EMENTA	Diagnóstico Parcial da situação da educação básica no Município de Bento Fernandes.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo de Acompanhamento que tem por objeto a execução do Projeto MPEduc- 2025 no Município de Bento Fernandes/RN, por este 4º Ofício de Administração de Coordenação Regional do MPEDUC.

Com vistas a traçar o diagnóstico da situação da educação básica no município, foram expedido diversos ofícios, dirigidos ao FNDE, MEC, às instituições financeiras nas quais o Município mantém contas correntes e, principalmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bento Fernandes, ao Prefeito de Bento Fernandes e aos Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar do município.

Os ofícios enviados aos órgãos municipais, até a data presente, não foram respondidos, não obstante as diversas reiteraões e esforços realizados por esta signatária nesse sentido.

Foram respondidos, no site do MPEduc, os questionários enviados aos Diretores de quatro das cinco Escolas da Rede Municipal (Escola Joaquim Vitorino de Andrade, Escola Municipal Maria do Carmo Gomes, Escola Mul Professora Maria Dalva

Gomes e Escola Mul Vice-Prefeito José Calixtrato) e ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município. Os demais destinatários não lograram enviar as respostas aos questionários, alegando problemas de acesso ao Sistema. Registro, ainda, que este gabinete abriu SNPs com esse objeto.

Foram também realizadas consultas a sites relacionados ao financiamento da educação pública, bem como ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle da Educação - SIMEC.

Nos dias 19 e 20.08.2025, foram realizadas, respectivamente, as visitas às escolas públicas municipais, com o auxílio de servidores da PRRN e do CAOP- Cidadania do MPRN (Vide Relatório Sintético elaborado pelo CAOP CIDADANIA, juntado ao EVENTO 97-1 e Relatório Sintético de Visitas elaborado pelo MPF, EVENTO#101) e a escuta pública (ATA -PGR-00317360/2025, EVENTO#95), oportunidades em que foram colhidas importantíssimas informações e sugestões de professores e demais membros da comunidade escolar.

Segue, abaixo, relatório parcial do resultado das diligências até agora efetuadas, organizado por itens/eixos de atuação, bem como a indicação das diligências serem adotadas.

2 ITEM(NS) DE DESENVOLVIMENTO

1. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Ao Evento #61, Ofício nº 10835/2025/Cotdi/Cgaux/Digef-FNDE, no qual o FNDE esclarece que, no ano de 2024, o Município de Bento Fernandes recebeu o total de R\$ 149.680,87 do Programa Escola em Tempo Integral, referente ao ciclo 2023/2024, sendo que ainda não houve repasse no ano corrente (ciclo 2024/2025). Essa informação foi confirmada na data de hoje, através de consulta ao sistema SIGEWEB(<https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes>).

Embora o ofício enviado à Secretaria Municipal de Educação não tenha sido respondido, em reunião realizada no dia 01.07.2025 (Ata Documento PGR-00242503/2025 - EVENTO 68), a Secretária de Educação esclareceu que foram implementadas, no ano de 2024, 26 vagas de ETI (turma de 5º ano), e que, neste ano de 2025, foram mantidas as vagas anteriores e criadas mais 25 vagas, todas alocadas na Escola Maria do Carmo Gomes (situada na Zona Urbana do Município).

Foi explicado que, no ano passado, não havia oferecimento de almoço para os alunos do ETI, o que os obrigava a retornar para suas casas para almoçar. Em virtude disso,

apenas os alunos que moravam na zona urbana (perto da escola) conseguiam retornar para o turno da tarde, utilizando o transporte escolar. Assim, a grande maioria dos alunos não retornava para as aulas do contraturno, o que pode explicar o péssimo resultado apresentado por essa turma de ETI, na qual apenas 6 alunos foram aprovados, e a conseqüente diminuição da procura das famílias pelas matrículas em tempo integral.

Ressaltou-se, todavia, que a gestão atual preocupou-se em oferecer almoço e merenda de qualidade aos alunos da ETI, além de uma sala para descanso e acolhida das crianças no intervalo entre os turnos. Esclareceu-se ainda que os currículos foram alterados, de modo a propiciar um revezamento do uso de espaços da escola pelos alunos e o oferecimento de aulas mais lúdicas, além das aulas de reforço, como uma tentativa de tornar o ETI mais atraente e menos cansativo para os alunos. Informou-se que, no contraturno, são atualmente oferecidas aulas de Música; reforço de Matemática e Língua Portuguesa; jogos e recreação, sendo observada a carga horária mínima recomendada pela UNDIME. **Foi relatado ainda que, no período vespertino, as aulas ocorrem de segunda a sexta-feira, no horário de 13h às 17h20.**

Tais informações foram confirmadas pela visita *in loco* realizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Rio Grande do Norte na Escola Maria do Carmo Gomes, no dia 19.08.2025, bem como pela escuta pública realizada no dia 20.08.2025 (Relatórios Sintético de Vistorias em Bento Fernandes - EVENTO 97.1 e # 101, ATA PGR-00317360/2025), em que foi confirmada a existência de 50 vagas do ETI, bem como entrevistadas algumas crianças das turmas integrais, as quais elogiaram a comida servida no almoço (cuja qualidade e condições de armazenamento e higienização foram também constatadas por ocasião da visita) e relataram que, no contraturno, tinham aula de "leitura" e de reforço de matemática, além de aulas de violão.

Constatou-se, todavia, que a Escola Maria do Carmo Gomes, apesar de ter passado por uma recente reforma em janeiro de 2025, carece de algumas melhoras na sua estrutura física, especialmente nos banheiros, e reposição de janelas e mobiliário avariado, bem como a designação de espaço para refeitório, biblioteca e laboratório de informática (vide Relatórios Sintéticos de Vistorias em Bento Fernandes).

Observou-se, ainda, a existência de uma quadra na escola, a qual se encontra abandonada e fechada há cerca de 3 anos, estando, atualmente, repleta de marimbondos e outros insetos, oferecendo, inclusive, risco à integridade dos alunos e professores. Durante a visita, o Prefeito reportou que já havia projeto para a sua reforma.

Além disso, a Diretora da Escola Maria do Carmo, muito embora empenhada em promover uma ETI de qualidade e com observância à legislação de regência, relatou dificuldades em oferecer as 35 horas semanais de permanência dos alunos na escola (o que, segundo o apurado no local, só foi implementado uma semana antes das visitas). As

dificuldades seriam oriundas tanto das dúvidas referentes à execução do Programa, quando da ausência de alternativas para manter os alunos motivados no turno da tarde, uma vez que a sua saída, em razão do itinerário dos ônibus utilizados para o transporte escolar, tem que coincidir com a dos alunos do turno vespertino, o que torna a ETI muito cansativa. A Diretora e a Secretária de Educação relataram que estava sendo estudada a possibilidade de aproveitamento de um ônibus para buscar as crianças as 15:30h.

Por outro lado, a Secretária de Educação esclareceu que ainda não ocorrera a aplicação das verbas recebidas pelo Município à conta do Programa Escola em Tempo Integral, estando em fase de elaboração o respectivo Plano de Aplicação.

De tal forma, determino a adoção das seguintes providências:

(i) expedição de ofício ao FNDE, indagando sobre a previsão de liberação dos recursos do Programa Escola em Tempo Integral - Ciclo 2024/2025, em especial, para o Município de Bento Fernandes;

(ii) designação de reunião com a Diretora da Escola Maria do Carmo Gomes e a articuladora regional do Programa Escola em Tempo Integral no Rio Grande do Norte (Jucileide Maria de Santana, tel 84-994092716, jucileidesantana@educar.rn.gov.br);

(iii) deverá ser avaliada a pertinência da expedição de Recomendação para aplicação das verbas do Programa ETI de acordo com as necessidades da comunidade escolar.

2. CONECTIVIDADE

Embora não tenham sido respondidos os ofícios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, durante as visitas às escolas, apurou-se que todas elas possuem acesso à Internet (embora com qualidade oscilante), além de medidor de educação conectada instalado, mas nenhuma delas possui computadores destinados ao uso de alunos, sendo ainda deficitário o número de equipamentos destinado ao uso compartilhado da direção e setores administrativos.

Destaco ainda que, segundo consulta ao SIMEC (<https://simec.mec.gov.br/pnite/pnite.php?modulo=principal/adesao&acao=A&muncod=2401602&anoexercicio=2025>), o Município de Bento Fernandes/RN aderiu ao PIEC em 2017, tendo como articuladora a professora Francisca Soares de Lima.

Verificou-se, ainda, que todas as escolas municipais foram indicadas pelo Município para o PIEC em 2025, e receberam verbas do Programa em 2024, no valor de R\$ 2.451,00 (Escolas Maria das Graças Brito Silva, Joaquim Vitorino de Andrade , Professora Maria Dalva Gomes e Vice Prefeito José Calixtrato) e R\$ 3.328,00 (Escola

Municipal Maria do Carmo Gomes), sendo que esses mesmos valores constam como disponíveis no PIEC de 2025. A seleção das escolas a serem contempladas se encontra em fase de análise pelo MEC.

Outrossim, destaco que nas visitas foram encontrados computadores sem uso e avariados, os quais, segundo o informado, teriam sido recebidos do Governo Federal há muitos anos ou comprados e distribuídos pela gestão municipal anterior, tendo os gestores atuais informado que estavam providenciando a sua substituição por equipamentos novos.

Assim, determino a adoção das seguintes providências:

(i) reitere-se o OFÍCIO N° 514/2025, desta feito destinando-o à articuladora regional do PIEC e à Secretária de Educação (por e-mail e Whatsapp);

(ii) agende-se reunião com a articuladora de Conectividade nas Escolas do Município Francisca Soares de Lima (celular (84) 9880-10792, e-mail: francisca.soareslima@hotmail.com) bem como com eventual outro servidor da Secretaria de Educação responsável pela temática ;

(iii) consulte-se a PRRJ e a PRRN sobre a possibilidade de doação de equipamentos de computação não mais utilizados para as escolas públicas do Município de Bento Fernandes/RN, nos moldes da doação realizada pela PRPE, por intermediação da Exma. Procuradora da República titular do 7º Ofício Especial de Coordenação Regional do MPeduc;

(iv) avalie-se a pertinência de expedição de Recomendação para a aquisição de computadores e correta utilização das verbas do PIEC recebidas pelas escolas da rede municipal.

(v) oficie-se a Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações pormenorizadas acerca dos computadores avariados e sem uso encontrados nas escolas municipais visitadas.

3. FUNDEB

Conta Única:

Muito embora ainda não tenham sido encaminhadas as folhas de pagamento e demais documentos requisitados à Secretaria Municipal de Educação, em reunião realizada em 01.07.2025 (ATA PGR-00242503/2025), a contadora do Município afirmou que a Prefeitura de Bento Fernandes, apesar de movimentar todos os recursos do FUNDEB pela conta BANCO DO BRASIL S.A., Agência: 0727, Conta Corrente: 17741, faz os pagamentos dos profissionais da educação básica através da conta FOPAG (CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 0760, Conta Corrente: 80), a qual também é utilizada para o

pagamento da remuneração dos demais funcionários do Município.

Outrossim, da análise dos extratos bancários encaminhados, verifica-se que a conta corrente nº 17741 realizou depósitos em favor dos seguintes beneficiários:

Titular: BENTO FERNANDES PREFEITURA (investigado)				CNPJ: 08.110.884/0001-49		Início Rel.: 14/02/2007	Fim Rel.: 31/12/9999
Banco: Banco do Brasil	Nº Banco: 001						
Ag: 727	Início Mov.: 10/01/2023	Extrato (créditos): R\$ 24.362.092,88		Extrato (débitos): R\$ 24.362.092,88			
C/C.: 177415	Fim Mov.: 30/12/2024	Identificados: R\$ 0,00 (0,00%)		Identificados: R\$ 14.724.973,15 (60,44%)			
Tipo: Conta Corrente	Saldo Inicial: R\$ 0,00						
Abert.: 14/02/2007	Saldo Final: R\$ 0,00						
Encer.: 31/12/9999							

Depositantes (Créditos)

Nome do Remetente/Favorecido	CPF/CNPJ	Bco	Ag	Conta	Tipo Conta	Valor(R\$)	Qtd. Mov.
		001				24.362.092,88	1067
Total						R\$ 24.362.092,88	1067

Beneficiários (Débitos)

Nome do Remetente/Favorecido	CPF/CNPJ	Bco	Ag	Conta	Tipo Conta	Valor(R\$)	Qtd. Mov.
BENTO FERNANDES PREFEITURA	08.110.884/0001-49	001	727	170879	Conta Corrente	907.687,64	68
BSB CONSULTORIA E CAPACITACAO LTDA	07.648.086/0001-02	341	1650	997293	Conta Corrente	120.000,00	2
CONTA INTERNA	00.000.000/0001-91	001	727	310270154	Investimento	569.612,59	24
DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	49.140.067/0001-10	001	1134	309451	Conta Corrente	2.350,00	1
FRANCISCO DE SALES DANTAS ME	08.534.562/0001-27	001	984	8494	Conta Corrente	249.071,39	12
INSINITECH COMERCIO E SERVICOS LTDA	34.706.708/0001-84	001	2870	209791	Conta Corrente	30.001,70	2
KRODS TECNOLOGIA LTDA	54.209.506/0001-34	077	1	373641982	Conta Corrente	10.900,00	1
LUCIANO SERGIO GUIMARAES DE SA BARRETO	35.785.276/0001-07	104	3250	9369	Conta Corrente	35.441,67	1
MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC	24.501.724/0001-87	001	2288	485268	Conta Corrente	4.680,00	1
MARCOS JULIANO DA SILVA LTDA	12.633.952/0001-21	001	879	279552	Conta Corrente	37.298,00	2
MINISTERIO DA ECONOMIA	00.394.490/0033-29	001	452	3325121111	Conta Corrente	2.838.629,41	33
MUNICIPIO DE BENTO FERNANDES	08.110.884/0001-49	104	760	809	Conta Corrente	9.391.720,21	63
MP COMERCIO LTDA	32.438.001/0001-03	237	2052	303130	Conta Corrente	31.120,00	1
NILZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS ME	03.829.590/0001-58	001	1134	294578	Conta Corrente	39.128,20	4
P H SERVICOS E COMERCIO LIMITADA	41.290.659/0001-07	033	2990	110375289	Conta Corrente	55.582,95	2
PEDRA BRUTA ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA	41.964.044/0001-19	001	1366	789118	Conta Corrente	272.436,58	9
PM BENTO FERNANDES -FEB	08.110.884/0001-49	001	727	177415	Conta Corrente	13.430,05	4
PNEU S SHOP LTDA	09.524.685/0001-40	001	2870	2141124	Conta Corrente	21.846,00	1
POTYGUAR ATACADISTA COMERCIO E SERVICOS	30.585.637/0001-58	004	183	310212	Conta Corrente	6.609,98	1
SINDICATO TRABALHADORES EDUC REDE PUBLICA RIO GRAN	08.428.989/0001-40	001	727	40096	Conta Corrente	40.130,73	24

Destaca-se, em vermelho, o seguinte depósito:

Beneficiários (Débitos)						
Favorecido	CNPJ	Banco	Agência	Conta	Valor	Qtd. Mov.
MUNICIPIO DE BENTO FERNANDES	08.110.884/0001-49	104	760	809	R\$9.391.720,21	63

Tendo em vista que entre os beneficiários dos depósitos, além da citada Conta FOPAG, estão outras contas correntes titularizadas pelo Município (v.g Banco do Brasil, Agência 727, Conta Corrente nº 170879, que recebeu o total de depósitos no valor de R\$ 907.687,64), resta evidenciado que o Município **não vem cumprindo a determinação legal de manutenção de conta única para a movimentação dos recursos do FUNDEB (art. 21, da LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020).**

Destinação de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB para pagamento dos profissionais de Educação Básica em efetivo exercício:

Ao EVENTO 62, consta Ofício nº 11830/2025/Cgfs/Digef-FNDE, do FNDE, contendo a relação dos profissionais da educação do Município de Bento Fernandes/RN que receberam parcela de sua remuneração com os recursos do FUNDEB (ano de 2024 até o 1º bimestre de 2025).

Já os extratos da Conta Corrente apontada como Conta FOPAG (Caixa Econômica Federal, Agência 760, Conta Corrente nº 60000000000800) também não aponta expressiva destinação de créditos em favor de pessoas físicas, sendo a quase totalidade dos créditos realizados sob a rubrica "Débito de Folha de Pagamento" e "Desbloqueio Débito SIACC Folha Pagamento" (respectivamente, R\$ 19.722.723,49 e R\$ 221.745, 09).

Além disso, muito embora no Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o FUNDEB da Prefeitura Municipal de Bento Fernandes ([De tal sorte, a verificação do cumprimento do art. 26 da LEI nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 só será possível a partir do cotejo do valor recebido pelo FUNDEB com a Folha de Pagamentos dos profissionais da educação da Prefeitura de Bento Fernandes/RN.](https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundebMunicipal.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2024&periodos=6&cod_uf=24&municipios=240160&g-recaptcha-response=0cAFcWeA6EfEM8kkz1yjcRtt9MzKe8VcQSya96UcEP4Ttu1MTiD-AZkjtGSwQPhYZAAP_q7GXy3jejmSaMVsPbN7gCst7oHCMX1QGJduvX6K5JamlWhKOgyhUjPffnOLY69lQ_I15Pc2GwOmWVu7XG5b_BPi98J-eJVcxwGsZ57DnO_jdTyzH78-PzTob9QhtbZt8k82CCnIuVbWexQNiZbe8SkTeCnyrrgEef0NSVei97Qyagx9NIMmdWvQExYQaQjPxzK0dcrdl-1BFSqsP-_87sWzYtb4VVojxWABuu83Fty0G8HSp8ujl0zo2qNGPetZqux5j-x4WzWgLLVsj09iYBR9k_TZNdd7VXSOK2uzONhjGKvAgvKc0XPG5YSXS7vTtT4k8pybdZ68K6Tb7EEu1KLZVCIDkM22H-VPzssiwL5XiNxe-gzyBOsDo6LyEX6zlWRJApK5MPUnRsRPMwVTHjH8h4B5daolCVkSo5MM3C0fcC7nGIQjiGRg5z1yVw5okhR0IRnTbEHXUr8kuFmsE0fYAwhoFMXMpfmnSaO-gFfIRO1Ma9F4emLUITAq4txGZmcrvGXowcvJJjr7iLiSKgH0YUrdrvE8E8hZqlmr9wTGrMwCSW9NDprl1yuQ93O5XGsUt95rRbSq4_3jRmrMmbzj6KKUQSeUWgoYyuP_OUbwXFI sEttatbsqw2zhfArOKz--vql-nIUwii0f9_2-F-1cEhvhMH9SHTePhi_8xZs_mpp0oAvRhR6q6HHWfSpsyN04wLOIx-rGJFi6ZLGOZTPTKyF8FacQ) conste, nos anos de 2023 e 2024, respectivamente, o depósito das quantias totais de R$ 7.190.227,41 (sendo 89, 97%, segundo a referida fonte, aplicado na remuneração dos profissionais da Educação Básica) e R$ 6.771.801,93 (com o percentual de 81.94% aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica), nota-se que, no mesmo período, na Conta 104760809 da Caixa Econômica (a qual, segundo os esclarecimentos prestados pelos gestores municipais em 01.07.2025 - ATA PGR-00242503/2025 - é utilizada para realizar os pagamentos de todos os funcionários da Prefeitura) foi depositada apenas a quantia de R$9.391.720,21</p></div><div data-bbox=)

Isto posto, com vistas a esclarecer as aparentes contradições acima apontadas, bem como corrigir as irregularidades já identificadas, determino a adoção

das seguintes providências,:

(i) avalie-se a pertinência da expedição de Recomendação para utilização de conta única pelo Município.

(ii) agende-se reunião com o Secretário de Administração, a Secretária de Educação e o contador do Município, para que sejam esclarecidos os pontos apontados no parágrafo acima;

(iii) reitere-se, com urgência, o OFÍCIO PGR N° 587/202, com as advertências de praxe.

4. TRANSPORTE ESCOLAR

Muito embora os ofícios encaminhados à Prefeitura de Bento Fernandes não tenham sido respondidos, tampouco a solicitação de pesquisa efetuada através do Memorando nº 10/2025 - GABMPEDUC-RN, a inspeção realizada na garagem dos ônibus escolares evidenciou que o Município tem atualmente em sua posse 9 veículos do Programa Caminhos da Escola (dos quais, dois foram doados ao Município pelo Estado do Rio Grande do Norte). Destes, todavia, quatro hoje são meras carcaças, uma vez que as suas peças foram sendo retiradas aos longo das gestões pretéritas (supostamente, para consertar os demais ônibus), três se encontram parados e, aparentemente, sem qualquer condição de uso, e um não foi inspecionado, uma vez que estava em manutenção em oficina localizada no Município vizinho. Assim, na data da visita, apenas um ônibus, que fora recebido do Governo Federal no ano passado (NOVO PAC), encontrava-se em uso e em boas condições. (ver Relatório Ônibus Escolares, juntado ao EVENTO#100)

Apurou-se, ainda, que, para complementar a demanda do transporte escolar, o Município conta com 3 rotas licitadas, cujos ônibus apresentam também estado precário de conservação e segurança (ver relatório). Durante as visitas às escolas, foram recebidas várias queixas a respeito dos ônibus destinados ao transporte escolar.

Posto isso, determino a adoção das seguintes providências:

(i) Reitere-se o Ofício nº 552/2025, com urgência e com as advertências de praxe;

(ii) avalie-se a pertinência da expedição de Recomendação para regularização dos ônibus utilizados para o transporte escolar, com o reparo dos ônibus recebidos, promoção da correta destinação das carcaças inservíveis e elaboração de planejamento objetivando a progressiva substituição dos veículos locados por frota própria.

5. GESTÃO ESCOLAR

Não foi possível traçar o diagnóstico do Município neste quesito, uma vez que não foram respondidos os ofícios emitidos para tal fim.

Destaco, todavia, que o Município de Bento Fernandes consta da Lista de Entes Inabilitados à complementação VAAR 2025 (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2025>), em razão do não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, II da Lei nº 14113/2020 ("II - participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;"). Tal informação foi ainda confirmada no Ofício nº 18574/2025/Cgfse/Digef-FNDE (EVENTO # 98).

Durante a audiência pública, uma das professoras enfatizou a necessidade de se promover a gestão democrática nas escolas da rede municipal.

Diante disso:

(i) Reitere-se o OFÍCIO PGR N° 595/2025, com urgência e com as advertências de praxe, desta feita destinando-o também ao Procurador do Município de Bento Fernandes;

(ii) agende-se reunião com os diretores das escolas públicas municipais, com vistas a obter mais informações e procurar soluções, talvez com a formação de comissão específica para tratar do tema, conforme o sugerido na escuta pública.

6. FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Durante a escuta pública, foram colhidas várias queixas dos professores, no tocante à ausência de oferecimento de cursos de formação e qualificação, em especial, no tocante à capacitação de profissionais para promover a educação inclusiva (reclamação que também foi ouvida da mãe de um aluno portador de necessidades especiais, durante as visitas).

Em sua fala na escuta pública, a Secretária da Educação ressaltou que o Município promove a capacitação de professores através do Proalfa (para o 1º ao 5º ano), do programa "Pelo Saber" (destinado aos professores que lecionam do 6º ao 9º ano) e o Pacto EJA (formação virtual) .

Destaco ainda que, durante as visitas às escolas, foi identificada a presença de professores do Fundamental II na Escola Maria do Carmo Gomes sem a graduação adequada para ministrar disciplinas específicas.

Diante disso:

(i) Reitere-se o OFÍCIO PR/RJ/DASP N° 598/2025 e o Ofício nº 553/2025, com urgência e com as advertências de praxe;

(ii) Agende-se reunião com a Secretária de Educação, para tratar especificamente do tema.

(iii) deverá ser avaliada a pertinência da expedição de Recomendação para o oferecimento de cursos de qualificação profissional e formação continuada de professores, em especial voltados à educação inclusiva.

(iv) expeça-se Recomendação para que se promova a distribuição de professores de acordo com a formação específica legalmente exigida.

7. ASPECTOS ESTRUTURAIS

As escolas visitadas, apesar de apresentarem estado razoável de manutenção e conservação, demandam reformas pontuais, além de melhorias na limpeza dos banheiros, nos termos dos Relatórios Sintéticos de Visita (EVENTOS # 97.1 e #101).

Além disso, todos os Diretores que responderam aos questionários apontaram a necessidade de melhorias estruturais nas escolas e substituição do mobiliário avariado. O assunto também foi bastante abordado pelos professores que compareceram à escuta pública que, em especial, destacaram a inadequação do mobiliário das escolas de educação infantil.

Destaca-se, ainda, a situação da quadra abandonada na Escola Maria do Carmo Gomes.

Durante as visitas, foi observada ainda a falta de ventiladores ou aparelhos de ar condicionado em algumas salas de aula, o que consiste em problema grave, dadas às altas temperaturas registradas frequentemente no Município, localizado na área de transição entre o Agreste e o Sertão Potiguar.

Durante a escuta pública, foi também reportado o grave problema da infestação de morcegos na Escola Maria das Graças Brito Silva.

Diante desse quadro:

(i) avalie-se a pertinência de expedição de Recomendações para a realização de reformas (nos termos dos Relatórios) e substituição de mobiliário avariado nas escolas da rede municipal, sendo uma destinada especificamente à reforma dos banheiros das escolas de educação infantil, de modo a prover sanitários do tamanho adequado para a faixa etária atendida pela escola, além de aquisição de equipamentos e mobiliário que possam tornar as salas de aula mais acolhedores e motivadores para o público da educação infantil.

(ii) avalie-se a pertinência da expedição de Recomendação para a realização de reformas na quadra da Escola Maria do Carmo, de modo a torná-la funcional e segura para o uso dos alunos;

(iii) expeça-se Recomendação para a remoção dos morcegos que infestam

a Escola Maria das Graças Brito Silva, ou adoção de medidas para garantir a integridade física dos alunos, professores e servidores da escola.

8. ASPECTOS PEDAGÓGICOS

Durante as visitas e escuta pública, foi observada e ressaltada a defasagem do aprendizado dos alunos, com especial destaque para a existência de alunos no 5º ano, e mesmo nos anos finais do Ensino Fundamental com alfabetização inadequada. Destaca-se o esforço realizado na escola Maria do Carmo para reverter essa situação.

Nos questionários do projeto, como medidas hoje aplicadas pelas escolas para promover a recomposição do aprendizado de alunos de menor rendimento, foi citada apenas o envio de atividades extras/complementares.

Foi ainda relatada a ausência de um protocolo e fluxo de acolhida, atendimento e encaminhamento de alunos com necessidades especiais, que muitas vezes permanecem nas salas de aula sem as adaptações necessárias, por falta de diagnóstico (laudo) que subsidie a aplicação das medidas de educação inclusiva.

Sobre o atendimento a crianças com necessidades especiais (crianças atípicas/com comorbidades), a Secretária de Educação do Município, durante a escuta pública, informou que o município providenciou a contratação de um neuropediatra e dispõe de psicopedagogas nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas escolas Maria do Carmo e Joaquim Vitorino, bem como que incentiva as famílias a buscarem o atendimento adequado.

Posto isso, deverá ser avaliada a pertinência da expedição das seguintes Recomendações:

(i) para o implemento de medidas de recomposição de aprendizagem, focadas, em especial, na promoção da alfabetização adequada e realização das operações matemáticas básicas, as serem oferecidas no contraturno.

(ii) para a elaboração de protocolo de fluxo de identificação, acolhimento, encaminhamento das famílias para fins de implemento de medidas de educação inclusiva, a ser realizada mediante a consulta e contribuição da comunidade escolar, e amplamente divulgado nas escolas. Na Recomendação, poderá ser sugerida a adoção do modelo utilizado pelo Município potiguar de Senador Georgino Avelino, com as devidas adaptações.

9. ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

Todos os professores presentes na Escuta Pública manifestaram profunda

insatisfação por conta da desvalorização dos profissionais da educação básica do Município e com o não cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME), que se encerrará em 2025 com menos de 5% de suas metas atingidas.

Ressaltou-se, ainda, a escassez de pessoal de apoio nas escolas, situação que é agravada pela existência de diversos servidores da Secretaria de Educação cedidos para outros órgãos públicos, o que estaria inflacionando a folha de pagamentos da Secretaria de Educação, sem que sejam atendidas as suas reais necessidades.

Durante as visitas, verificou-se, ainda, que o Conselho de Alimentação Escolar não fez nenhuma visita às escolas, tendo sido relatado, durante as entrevistas, que o CAE do Município, na prática, não se encontra em funcionamento.

Ressalte-se que a gestão municipal em exercício iniciou-se em janeiro do ano corrente, pelo que entendemos que há possibilidade e tempo hábil para a correção dos problemas apontados.

Dito isso, adote-se as seguintes providências:

(i) Oficie-se novamente a Secretária Municipal de Educação, requisitando o envio do Plano Municipal de Educação (PME);

(ii) agende-se reunião com a Presidente do CAE do Município de Bento Fernandes;

(iii) deverá ser avaliada a pertinência da expedição de Recomendações para o cumprimento do piso nacional dos professores e cumprimento do PME, e para que o CAE realize visitas periódicas às escolas da rede municipal;

10. Providências Complementares

Encaminhe-se os questionários do MPEduc aos gestores que não o responderam pelo sistema, via Whatsapp institucional, solicitando o preenchimento manual e o seu envio (Secretária de Educação, Presidente do CACs-FUNDEB e Diretor da Escola Maria das Graças Brito Silva).

Agende-se reunião com as Exmas. Promotoras do CAOP-CIDADANIA e da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Câmara-RN (Dra. Marcela e Dra. Gilcilene da Costa de Souza) e com o Exmo. Procurador da República Felipe Siman, para que sejam deliberadas as Recomendações a serem expedidas. Antes, deverá ser encaminhado aos colegas os Relatórios Sintéticos de Visita do MPRN e MPF, o Roteiro do MPEduc, a Ata da Escuta Pública e o presente Relatório.

Tendo em vista que a grande maioria dos alunos das escolas da rede municipal, é oriunda da zona rural do Município, deverá ser discutida e avaliada a possibilidade de

adesão das escolas aos Programas PROCAMPO, Escola da Terra e Cursos de Aperfeiçoamento em Política Pública e Gestão do MEC.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
PROCURADORA DA REPÚBLICA